



LEI Nº 35/91 DE 07 DE MAIO DE 1991.

"Institui a Taxa de Iluminação Pública
e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins ,
decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública ,
sobre o imóvel ou unidade imobiliária, onde o consumo de energia
elétrica seja superior a 50(cinquenta) Kwh, e que se situe em pe-
rímetro urbano.

Art.2º- Cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensal-
mente calculada com índice multiplicado pela Tarifa de Iluminação
e dividido por 100 (cem), conforme tarifa vigente na época do fa-
turação e nas seguintes proporções:

- a) de 8.2(oito ponto dois) da tarifa de Iluminação
Pública quando o consumo do contribuinte for de
51 kwh a 100 kwh, por mes;
- b) de 11.4(onze ponto quatro), quando o consumo
de energia do contribuinte for de 101Kwh a 150
kwh, por mes;
- c) de 14.2(quatorze ponto dois), da Tarifa de Ilu-
minação Pública, quando o consumo do contribu-
te for de 151 kwh a 250 kwh, por mes;
- d) de 18.0(dezoito ponto zero), da Tarifa de Ilu-
minação Pública quando o consumo do contribu-
te for de 251 kwh a 500 kwh, por mes;
- e) de 22.0 (vinte e dois ponto zero), da Tarifa
de Iluminação Pública, quando o consumo do con-
tribuinte for de 501 a 800 kwh, por mes;
- f) de 32.0 (trinta e dois ponto zero), da Tarifa
de Iluminação Pública, quando o consumo do con-
tribuinte for de 801 kwh acima, por mes.

2732



Art.3º- O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispendios da municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art.4º- A cobrança da taxa relativa ao Art.1º desta Lei, deverá ser feita mediante Convênio para arrecadação da taxa junto as contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com as Centrais Elétricas do Tocantins, ficando neste caso, desde já o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar o referido Convênio.

Art.5º- Ao se realizar o Convênio de que trata o Art.4º desta Lei deverá constar do mesmo que:

- a) A concessionária constabilizará e recolherá mensalmente o saldo da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre as partes;
- b) A CELTINS, quando necessário, fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mes seguinte ao em que se operou o faturamento, o valor total da Taxa de Iluminação Pública.

Art.6º- O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da taxa e o valor do faturamento de iluminação pública, poderá em complemento ao Art.3º desta Lei, ser aplicado pela CELTINS para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento de energia elétrica à municipalidade, bem como, em serviços relacionados com a iluminação pública.

Art.7º- Quando o total da taxa for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, o Executivo Municipal deverá providenciar

Lei 2952



Estado do Tocantins

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

a imediata liquidação de débito pendente.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguaçu, Estado do Tocantins aos 07 dias do mes de maio de 1991.

ADÃO MARTINS MESQUITA

Prefeito Municipal